TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	101560/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ANCOE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOLUX ENGENHARIA LTDA, FERNANDO RODRIGUES, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA
ADVOGADO PROCURADOR	ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRO VALERIO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 341/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/93. Sociedade de Economia Mista. Licitação. Elaboração de projeto básico elétrico e de automação. Habilitação fiscal. Exigência de regularidade perante a entidade promovente do certame. Inabilitação de licitante regular com o fisco de sua sede/domicílio. Desclassificação de proposta mais vantajosa que teria superado o preço (sigiloso) estimado, sem oportunidade de negociação. Suspensão cautelar do certame e do contrato. Agravo. Improcedência das razões recursais. Conhecimento. Não provimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e outros, em face da decisão contida no Despacho n. 109/22-GCIZL (peça n. 36), ratificada pelo Acórdão STP n. 82/22 (peça n. 41), proferida na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 27290/22, que determinou a suspensão cautelar da Licitação n. 318/2021 e do Contrato dela decorrente (Contrato n. 46938).

A Representação da Lei n. 8.666/1993 foi proposta por Ancoe Engenharia e Serviços EIRELI, em face da Sanepar, relativamente à Licitação n. 318/2021, tipo menor preço, modo de disputa fechado, tendo por objeto a elaboração de projeto básico elétrico e de automação para ampliação do sistema de abastecimento de água e melhorias no sistema de esgotamento sanitário de Foz do Iguaçu, sendo sigiloso o preço máximo admitido.

Em linhas gerais, a representante sustenta que, após desclassificar a empresa classificada provisoriamente em 1.º lugar (Process), a Sanepar declarou vencedora do certame a 3.ª colocada (Ecolux), sem comunicar sua inabilitação e desclassificação (então 2.ª colocada).

Segundo a representante, embora tenha apresentado Certidão Negativa de Débitos de Minas Gerais (local de sua sede/domicílio), a Sanepar a inabilitou pela não apresentação de Certidão Negativa do Fisco Paranaense e a desclassificou porque sua proposta teria superado o preço (sigiloso) estimado para a contratação.

Entendendo presentes os requisitos legais, a decisão agravada deferiu o pedido da representante de suspensão cautelar do certame e do contrato dele decorrente.

Inconformada, a Sanepar interpôs este Agravo e pleiteou, em sede de retratação, a revogação da medida e, em sede meritória, a reforma da decisão agravada, com a consequente continuidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Embora o juízo de retratação tenha sido negativo, o recurso foi admitido para processamento (Despacho GCIZL n. 222/22 - peça 48, processo n. 27290/22).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Desclassificação da Agravada/Representante:

A agravante defende que negociou com a 3.ª colocada (desconsiderando a 2.ª melhor proposta) porque seria ineficiente *"negociar com empresa que já se sabia estar inabilitada"* pela ausência de Certidão Negativa do Fisco Paranaense.

Além disso, pondera que o item 15.9.1.2[1] do Edital possibilitaria a retomada da negociação com a 3.ª colocada diante da desclassificação/inabilitação das anteriores.

Sustenta que, em razão da inabilitação da 2.ª melhor colocada, seria inócuo convocá-la para a sessão de negociação.

Nas palavras da agravante (peça 3, p. 9):

> *Constatada a inabilitação da segunda colocada, convocou-se a terceira para retroceder a negociação, sendo inoportuno por economia processual e celeridade abri-la/realizá-la com proponente que não atendeu na íntegra as determinações do Edital...*

Com base no art. 59[2] da Lei n. 13.303/2016, a agravante pondera que, sendo única a fase recursal, não há um julgamento a cada ato, mas sim *"de forma una dado pelo despacho final que consolida a análise e julgamento da Comissão"*(peça 3, p. 10).

Segundo a agravante, não seria razoável informar à 1.ª colocada sua desclassificação por inexequibilidade, chamar a 2.ª colocada para negociar e inabilitá-la na sequência e, só depois, negociar com a 3.ª coloca, decidindo-se por

[1] Edital, Item 15.9.1.2. A negociação poderá ser retomada em decorrência de desclassificação e ou inabilitação da(s) empresa(s) melhor(es) colocada(s).
[2] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, **o procedimento licitatório terá fase recursal única**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

etapas. No seu entender, seria melhor decidir tudo de uma vez, com uma oportunidade recursal única aos interessados.

Os argumentos da agravante não prosperam.

Ainda que a Lei n. 13.303/2016[3] e o Regulamento de Licitações da Sanepar[4] amparem uma fase recursal única, eles também prescrevem que, quando houver inversão de fases, a oportunidade recursal não será única.

A esse respeito, o art. 59 da Lei n. 13.303/2016 assim dispõe:

> *Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.*

Por sua vez, o art. 95 do Regulamento de Licitações da Sanepar estipula que:

> *Art. 95 No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.*

Portanto, diferentemente do que defende a agravante, a inversão de fases implica, por força legal e regulamentar, o afastamento da unicidade recursal.

Aliás, para facilitar a atuação das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, a Lei n. 13.303/2016, ao tratar do Procedimento de Licitação, alinhavou a sequência das fases a ser observada pelas estatais. Eis o teor do seu art. 51 (grifo meu):

> *Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:*
>
> *I - preparação;*
>
> *II - divulgação;*
>
> ***III - apresentação de lances ou propostas**, conforme o modo de disputa adotado;*
>
> ***IV - julgamento;***
>
> *V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;*

[3] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, **o procedimento licitatório terá fase recursal única**.
[4] Art. 90 **Haverá fase recursal única**, após o encerramento da fase de habilitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

Segundo esse preceito, portanto, a fase de habilitação deve ser precedida das de apresentação e julgamento das propostas, bem como da de negociação.

Ratificando essa conclusão, o inc. II do art. 50 do Regulamento da Sanepar dispõe que, *"no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados"*.

Exatamente nesse sentido, a decisão recorrida consignou que, uma vez invertidas as fases e antecipada a inabilitação da representante, a Sanepar, *"no mínimo, deveria ter formalizado e justificado essa inabilitação (além de, por óbvio, também ter examinado a habilitação das demais licitantes)"*.

Nesse contexto, ainda que a agravante defenda que o procedimento adotado no certame seja mais eficiente, entendo, nesse juízo de cognição não exauriente, que o procedimento prevalente seja aquele fixado na Lei e no Regulamento da própria agravante.

Isso porque, ao que tudo indica, o procedimento híbrido empreendido no certame é - nas palavras da decisão recorrida - *"potencialmente prejudicial à competitividade e ao exercício da ampla defesa"*.

Ainda que essa motivação baste para justificar a manutenção da suspensão cautelar do ato, passo a tratar das demais razões recursais.

2.2. Inaplicabilidade da Lei n. 8.666/1993:

Segundo a agravante, a Lei n. 8.666/1993 não seria uma norma de aplicação subsidiária à Lei n. 13.303/2016.

Em função disso, sustenta que a regularidade com o fisco do domicílio ou sede do licitante, exigida pelo art. 29[5] da Lei n. 8.666/1993, não seria

[5] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

aplicável à hipótese, notadamente porque o art. 58[6] da Lei n. 13.303/2016, que trata da habilitação das licitantes, não exigiria essa regularidade com o fisco do domicílio/sede da proponente.

Consequentemente, defende a juridicidade do item 14.3.4.4 do Edital, que exige *"Prova de regularidade com a **Fazenda Pública do Paraná**..."* (grifo meu), advogando, por conseguinte, que a representante (2.ª colocada no certame) teria sido regularmente inabilitada justamente pela não comprovação dessa regularidade fiscal.

Para a agravante, a regularidade com o Paraná estaria legitimada no inc. IV[7] do art. 48 do seu Regulamento (que prevê expressamente tal exigência), cujo preceito regulamentar estaria amparado no inc. I do art. 58 da Lei n. 13.303/2016, que prevê a exigência de prova de que a licitante pode adquirir direitos e contrair obrigações.

Independentemente da subsidiariedade ou não da Lei n. 8.666/1993, o fato é que, em sede de exame não exauriente e diferentemente do que sustenta a agravante, a exigência constante do seu Regulamento e do Instrumento Convocatório não encontra amparo no inc. I do art. 58 da Lei n. 13.303/2016.

Isso porque a possibilidade de adquirir direitos e de contrair obrigações (prevista no inc. I do art. 58 da Lei n. 13.303/2016) diz respeito à personalidade jurídica da licitante e não, necessária e diretamente, à sua regularidade fiscal.

Sem embargo de eventual ligação que se faça entre a personalidade jurídica e a regularidade fiscal das licitantes, convém recordar que o inc. II do art.

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

[6] Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
III - capacidade econômica e financeira;
IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

[7] Art. 48 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em: (...)
IV – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

3.º[8] e o § 1º do art. 174[9] da Constituição Federal impõem uma permanente busca pelo desenvolvimento nacional equilibrado.

É justamente nesse intuito que a Lei n. 8.666/1993 exige que a regularidade fiscal seja em relação ao Estado ou Município do domicílio ou sede do licitante, e não ao ente que promove o certame.

Trata-se de cristalina reverência ao solidarismo do pacto federativo.

Nesse contexto, seja porque a exigência do Regulamento e do Instrumento Convocatório não encontra evidente amparo na Lei n. 13.303/2016, seja porque ela sugere uma possível violação ao solidarismo do pacto federativo, a decisão cautelar não comporta reparo.

Isso não bastasse, convém recordar que a exigência defendida pela agravante é potencialmente discriminatória. A esse respeito, a decisão recorrida consignou o seguinte:

> *...o fato é que a exigência de regularidade perante o fisco do Paraná é possivelmente violadora da isonomia.*
>
> *Isso porque, para ser habilitado, o licitante com atividades no Paraná deveria demonstrar sua regularidade ou quitação perante o fisco local. Por outro lado, mesmo que estivesse em mora com seu Estado de origem, o licitante sem atividades no Paraná seria habilitado apenas com uma Certidão de Não Inscrição (ou equivalente).*

Assim, independentemente da aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993 e sem prejuízo ao esgotamento do tema pela decisão meritória, subsiste a impressão de que a exigência estanque de regularidade com o Estado do Paraná é irregular, de modo que, nesse particular, o agravo também não prospera.

2.3. Julgamento Objetivo:

---

[8] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)
II - garantir o desenvolvimento nacional;

[9] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

A agravante menciona que, como a inabilitação da representante se deu por descumprimento de expressa exigência do Regulamento e do Instrumento Convocatório (regularidade com o fisco do Paraná), a conduta da Comissão de Licitação teria sido objetiva e impessoal.

Na verdade, não se questiona ou discute a regularidade ou a probidade da conduta da Comissão, mas sim a juridicidade da exigência contida no Regulamento e no Edital.

A esse respeito, além de não encontrar evidente amparo na Lei n. 13.303/2016 e de sugerir uma possível violação ao solidarismo do pacto federativo (conforme já mencionado), a exigência em questão insinua uma reprovável cobrança oblíqua em favor da entidade promotora do certame.

Nas precisas palavras do Professor Marçal Justen Filho[10]:

> *Poderia defender-se que a licitação é uma excelente oportunidade para constranger alguém a pagar tributos. Esse argumento caracterizaria desvio de poder e invalidade da atividade pública (legislativa ou administrativa). Tem de ser radicalmente eliminado, por ausência de qualquer fundamento jurídico.*

Exatamente nesse sentido, o TCU assim decidiu (Acórdão 965/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):

> *A cobrança de dívidas de licitantes perante a instituição realizadora do procedimento licitatório deve ser buscada pelos meios administrativos e judiciais adequados. A quitação dessas dívidas como condição para contratação com a entidade não pode ser empreendida por falta de permissivo legal. Admitir sua realização seria criar procedimento de afronta ao princípio da legalidade que rege a Administração e de estabelecimento de meio abusivo de cobrança.*

Ademais, nem mesmo o precedente judicial citado[11] pela agravante (peça 3, p. 17) socorre a exigência questionada.

---

[10] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

[11] TJPR. 4ª C. Cível. 0005259-57.2020.8.16.0000. Curitiba. Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Cristiane Santos Leite. J. 03.07.2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

Isso porque, em respeito aos limites objetivos da lide, corolário do princípio da inércia do Poder Judiciário, referido precedente sequer discutiu a juridicidade da exigência em apreço (pois não contestada pela autora da demanda judicial[12]).

Acrescente-se que, em nenhum momento, a decisão agravada questiona a necessidade de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes, matéria sobre a qual jamais houve qualquer dúvida, tanto nos julgamentos desta Corte de Contas, como dos paradigmas do Poder Judiciário trazidos pela recorrente.

A dúvida, neste caso específico, é quanto à interpretação da exigência do edital, de regularidade fiscal com a Fazenda Pública do Estado do Paraná, para empresas que não exercem suas atividades neste Estado e, portanto, não conseguem obter a respectiva Certidão Negativa de Débitos.

O argumento de que o Edital não foi impugnado e, portanto, os interessados estariam sujeitos ao seu conteúdo, também não justifica a habilitação fiscal na forma exigida, nem, tampouco, o de que deveria ter sido apresentada uma Certidão de Não Inscrição, conforme sustentado na defesa apresentada na peça n. 21 (fl. 12).

Entendo, respeitosamente, que essa falha do Edital, ao não prever, expressamente, a alternativa para as empresas que não exercem suas atividades no Estado do Paraná (e, dessa forma, não conseguem obter a respectiva CND), abriu margem para uma interpretação subjetiva da forma de atendimento dessa exigência, sendo razoável a opção pela Certidão Negativa do Estado de origem, que poderia ter sido complementada, durante a fase de diligência permitida pelo art. 43, § 3°, da Lei de Licitações[13], com a comprovação da ausência de inscrição no Estado proponente da licitação, documento esse, aliás, que chegou a ser apresentado pela representante na fase recursal.

Nesse particular, portanto, o Agravo também não comporta provimento.

---

[12] Mandado de Segurança n. 0000318-52.2020.8.16.0004.

[13] § 3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

2.4. Medida Cautelar:

Diferentemente do que sustenta a agravante, a **verossimilhança do direito alegado** encontra-se presente na hipótese, conforme esclarecido nos tópicos precedentes.

O **perigo da demora** também se verifica. A esse respeito, convém transcrever o pertinente trecho da decisão recorrida:

> *O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que, a cada dia que passa, eventual execução de um contrato possivelmente irregular apenas agrava a irregular preterição da representante e a possibilidade de reversão do vício.*
>
> *Aliás, o risco de dano inverso, alegado pelos representados, não prospera. Isso porque o prazo para execução dos serviços é de 240 dias e o contratado foi celebrado há apenas 21 dias.*
>
> *Ademais, tal prazo só se inicia após a assinatura das Ordens de Serviço. No caso, embora conste dos autos um espelho das Ordens de Serviços, não consta a data de suas emissões, tampouco a data de suas assinaturas (o que mitiga, ainda mais, o risco de dano inverso alegado pelos representados).*
>
> *Por fim, vale recordar que o objeto do certame é a elaboração de projetos de engenharia e não a prestação de serviços aos administrados, o que ratifica a ausência de risco de dano inverso.*

Embora a agravante reitere o argumento preliminar de que a manutenção da cautelar provocaria um **dano reverso** em seu desfavor, ela mesma reconhece inexistir prejuízo.

Conforme se verifica da página 9, parte final, das razões recursais (peça 3)[14], referindo-se à Súmula 473 do STF, que trata da anulação dos atos

[14] "Coloca-se que negociação não realizada com empresa que não atende o Edital em primeiro julgamento, mas que altera a decisão em juízo revisional, não provoca qualquer prejuízo, seja à licitante, seja à Sanepar, pois a decisão sendo revertida na fase recursal administrativa — única conforme art. 59 da LF nº 13.303/2016 — ou pelos poderes constituídos a tanto alínea "a", inciso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

ilegais, a agravante reconhece que a revisão da decisão de não negociar com determinada empresa, retroagindo-se o ato e retomando a negociação, não provoca qualquer prejuízo (inclusive à Sanepar).

Por fim, o argumento de que **não cabe medidas liminares ou cautelares** contra o Poder Público também não aproveita à agravante.

Isso porque a proibição em questão diz respeito a atos de gestão comercial, ligados à exploração de atividade econômica.

Não por outro motivo, o STJ editou a seguinte Súmula:

> *Súmula 333-STJ: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.*

Uma vez que os atos praticados em licitação constituem atos administrativos (e não de gestão comercial), é evidente que a vedação suscitada pela agravante não se aplica à hipótese.

Isso não bastasse, vale recordar que a Lei Orgânica deste Tribunal possui previsão expressa autorizando a adoção de medidas cautelares em face do poder público, providência já declarada constitucional pelo STF.

Quanto a tais quesitos, portanto, o agravo também não procede.

3. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e outros, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida (Despacho n. 109/22-GCIZL, ratificado pelo Acórdão STP n. 82/22).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 27290/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

XXXIV, art. 5º da CF, retroagindo-se o ato e retomando a negociação, com a concretude de sua classificação/habilitação, dando-se prosseguimento aos demais atos processuais, por convergência direta da revisão/revogação/anulação dos atos administrativos (Súmula 473 do STF)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o Recurso de Agravo interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar e outros, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida (Despacho n. 109/22-GCIZL, ratificado pelo Acórdão STP n. 82/22); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 27290/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OTMK.4BL0.0PAP.8216.1